

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 13016/000.114/89-55

lam

Sessão de 13 de setembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.095

RECURSO NR.: 105.684 - IRPJ - EXS: DE 1988 E 1989

RECORRENTE : COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CAXIAS DO SUL-RS

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Aplicações financeiras por sociedades cooperativas subordinam-se à tributação normal sob pena de se ampliar o elenco de atividades cooperativadas fixadas na legislação correspondente por mera interpretação extensiva, vedada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA.

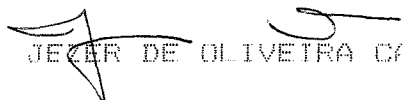
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, que proviam parcialmente o recurso, para excluir da tributação parcela proporcional aos atos cooperados.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994



MARIANI SETTE

— PRESIDENTE



JÉZER DE OLIVEIRA CANDIDO

— RELATOR

Processo nr. 13016/000.114/89-55

Acórdão nr. 101-87.095

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.

Processo nº 13016-000.114/89-55

3

Recurso nº 105.684

Recorrente : COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA.

Acórdão nº 101-87.095

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul - RS; que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 06, lavrado para a cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, relativo aos exercícios de 1988 e 1989, em virtude da empresa ter excluído indevidamente do lucro líquido do exercício, para determinação do lucro real, dos rendimentos oriundos de operações atípicas (não associados) decorrente de aplicações financeiras no mercado aberto - open/over contabilizados na conta " Receitas Financeiras C/Aplicações " .

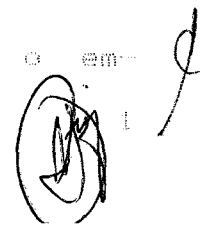
Inconformada com a exigência fiscal, a empresa, tempestivamente, apresentou impugnação, argumentando, em síntese, que :

a) o artigo III da Lei nº 5764/71 considera como rendimento tributável os resultados obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os seus artigos 85, 86 e 88 ;

b) assim, a contrário senso, todas as outras operações estão fora do campo de incidência ;

c) tanto o artigo III da Lei 5764/71, como o artigo 129 do RIR/80 são taxativos ;

d) consoante o artigo 108, parágrafo 1º do CTN o em-



Acórdão nº 101-87.095

prego de analogia não pode resultar na exigência de tributo não prevista em lei;

e) para que ocorra fato gerador é necessária definição legal, o que não ocorre na espécie;

f) as cooperativas, quando recebem juros e correção monetária sobre depósitos bancários e/ou realizam operações financeiras estão realizando negócio-auxiliar;

g) por ser sociedade cooperativa, " se encontra fora do campo de incidência da regra jurídica de tributação pelo imposto de renda " .

Conclui citando resolução CNC nº 29/86 transcrevendo julgados, bem como argumentando que, no mesmo período, houve despesas financeiras que não foram consideradas pelo fisco, além do que da importância de Cz\$ 122.473.316,05 , Cz\$ 31.611.856,00 referir-se a variação monetária ativa correspondente a ajustes das Obrigações da Eletrobrás e Cz\$ 10.994.713,00 referir-se a valores recebidos a título de prestação de serviços , descontos auferidos, juros sobre quotas de capital e outras receitas auxiliares.

Finaliza que se considerarmos o valor tributável lançado menos os valores não correspondentes a open/over , menos as despesas financeiras chegaríamos a um valor tributável igual a zero.

Na informação de fls. 100 , o fisco opina pela manutenção da exigência fiscal argumentando que aplicar no mercado de capitais não é ato cooperativo, sendo pacífica a jurisprudên-



Acórdão nº 101-87.095

cia administrativa no que diz respeito a tributação das receitas financeiras das cooperativas. Acrescentando ainda que se a própria empresa contabilizou valores como sendo receitas financeiras, não cabia ao fisco investigar se alguma receita não havia sido bem registrada, ressaltando que a autuação somente alega e não prova que parcelas dos valores tributados era decorrentes do ajuste das obrigações da Eletrobrás e de receita da prestação de serviço.

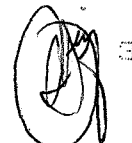
Na decisão de fls. 123 à 127 a autoridade julgadora de primeiro grau cita Acórdãos deste Conselho e do extinto IFR para dar suporte ao seu julgado, aduzindo que:

a) não se pode considerar despesas como custos diretos ou indiretos das receitas financeiras, tendo em vista que não há nenhuma relação entre uma e outra;

b) a variação monetária ativa referente obrigações da Eletrobrás constitui receita tributável, como de resto são tributáveis variações monetárias ativas de direitos contra terceiros, receitas de prestação de serviços (a menos que se trate-se de operações com não associados, o que não restou comprovado nos autos);

c) os descontos auferidos e juros sobre quota de capital são por excelência receita financeira consoante o artigo 253 do RIR/80;

d) quanto a outras receitas auxiliares a empresa, não trouxe provas de que correspondam a operações com associados, deduzindo-se que, de fato, trata-se de operações com terceiros.



Insatisfeita a empresa recorre a este Conselho (petitório de fls. 133 à 144), reiterando os argumentos desenvolvidos na fase inicial e contestando a utilização da TRD, como indexador no cálculo da correção monetária.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

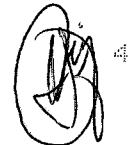
O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

A matéria não é nova, já tendo sido, por diversas vezes, objeto de deliberação por este Colegiado.

O entendimento pacífico deste Conselho é o de que as cooperativas, quando auferem lucro em atividades estranhas as suas finalidades, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Ora, as aplicações financeiras efetuadas por sociedades cooperativas subordinam-se à tributação normal, pois, assim não fosse, estaríamos ampliando o elenco de atividades cooperativas fixadas na legislação de regência, o que seria feito por mera interpretação extensiva, vedada em lei.

Do mesmo modo a não incidência alcança apenas os atos cooperativos e, assim, é mister que a sociedade cooperativa de-

 4

Acórdão nº 101-87.095

monstre em sua escrituração, com clareza, segregadamente, quais os atos cooperativos e os não cooperativos.

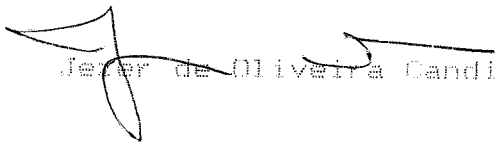
No caso, embora argumente que no montante tributável estejam incluídos valores diversos, além de aplicações financeiras, em nenhum momento, a recorrente demonstrou tratar-se de atos cooperativos condição indispensável para atender à não incidência prevista na legislação pertinente.

Do mesmo modo não demonstrou qualquer vinculação de despesas financeiras com as receitas que foram objeto de tributação.

Por outro lado, não vejo como acolher o pedido da recorrente relativamente à TRD, uma vez que a sua cobrança tem como suporte a existência de lei que estabelece a sua exigência, sendo necessário ainda ressaltar que nem o auto de infração, nem a decisão da autoridade a quo referem-se a sua cobrança.

Fazê a todo o exposto e considerando copiosa jurisprudência, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

 Jerer de Oliveira Candido, relator.

